



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.725330/2012-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.446 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** TC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 168 e ss).

Pois bem. Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2007, no valor total de R\$ 155.035,50, relativa ao imóvel denominado Fazenda Pau Amarelo, no município de Jequiá da Praia – AL, NIRF 3.141.722-1, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 08.

A contribuinte preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado, não apresentou laudo conforme o estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, motivo pelo qual não foram aceitos os valores contidos na DITR, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da Lei n.º 9.393/96.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- (a) Apresenta para embasamento, novo Laudo de Avaliação do Imóvel – VTN, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART, registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e apresentado pelo método comparativo direto de dados de mercado. Constam, ainda, identificação da solicitação formulada pela RFB; identificação da apresentação de Laudo de Avaliação de Imóvel Rural; roteiro de acesso, localização e identificação do imóvel; descrição da região; e amostras.
- (b) Com as comprovações técnicas apresentadas com documentos oficiais, requer que seja acolhida a impugnação, anulando-se a cobrança do valor lançado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 04-35.298 (fls. 168 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VTN - ALTERAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

Pode ser aceita a alteração do VTN quando da impugnação, caso apresentado laudo técnico elaborado de conformidade com as normas da ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DITR NA IMPUGNAÇÃO.

A retificação da DITR na impugnação somente pode ser aceita caso sejam apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovem o erro de fato cometido pela impugnante e não meras indicações em laudo técnico elaborado em anos posteriores, sem que seja acompanhado da documentação comprobatória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Deve ser aceito o laudo técnico apresentado na impugnação para alteração do VTN, que reduz em R\$ 244,28 por hectare em relação ao VTN lançado pelo SIPT, ficando o VTN por hectare em R\$ 2.164,26 e o VTN total em R\$ 1.309.377,30. Em consequência o valor do ITR fica em R\$ 61.540,73, que reduzindo o ITR declarado de R\$ 312,38 restam R\$ 61.228,35;
2. Quanto aos elementos constantes do laudo técnico apresentado, tanto a área utilizada no cultivo de cana de açúcar quanto a área de benfeitorias utilizadas na atividade rural, referem-se ao ano da elaboração do laudo e não de 2007 cujo ano calendário a ser considerado é o de 2006, e, sem provas documentais desse cultivo, como compra de insumos ou de venda da produção com notas fiscais do ano de 2006, não há como considerá-las para retificar DITR, alterando o lançamento de ofício.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 178 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em

sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido e requerer a juntada de documentos anexos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no documento de fl. 176, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia 23/05/2016, sendo que o Recurso Voluntário de fls. 178 e ss, foi protocolizado no dia 15/07/2016, ou seja, flagrantemente intempestivo.

A contribuinte, por sua vez, afirma que:

[...] o presente Recurso Voluntário seria tempestivo, na medida em que, ao teor dos autos, não foram juntadas as documentações que comprovam a ciência da recorrente quanto ao Acórdão da DRJ, pelo contrário, no dia 23 de maio de 2016, foi dada ciência do mencionado Acórdão à empresa totalmente distinta e com endereço postal diverso do eleito pela recorrente, conforme faz prova o carimbo de recebimento constante no envelope (Doc. anexo), tornando a presente ciência nula e demonstrando que, isto posto, sequer iniciou o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vale ressaltar, que, apenas no dia 08 de julho de 2016, ou seja, 15 (quinze) dias após o equívoco cometido, o envelope, contendo cópia do Acórdão DRJ, chegou nas mãos da TC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Contudo, entendo que não assiste razão à contribuinte.

A começar, o documento de fl. 200, ao meu ver, não comprova que houve erro no envio do AR, eis que apenas o carimbo do envelope de recebimento, emitido por terceira pessoa, “USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S/A”, é insuficiente para a comprovação do alegado, podendo ter sido inserido por qualquer pessoa e, ainda, tardiamente.

Ademais, ainda que o recebedor não tenha sido o recorrente, constando a assinatura de outra pessoa, a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para além do exposto, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pela contribuinte em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 11 e ss), bem como em sua Impugnação (fls. 87 e ss).

A propósito, percebo que, de acordo com o que consta no documento de fl. 176, o recebedor do AR do presente processo, é a mesma pessoa que também inseriu sua assinatura no AR dos demais processos deste mesmo contribuinte, também distribuídos a este Relator e, por sua vez, considerados tempestivos, conforme a seguir mencionados: 10410.7254962013-82; 10410.7248402013-16.

Dessa forma, ainda que o recebedor não seja o representante legal do destinatário, e sendo a notificação encaminhada ao endereço informado pelo próprio contribuinte, não há como conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite